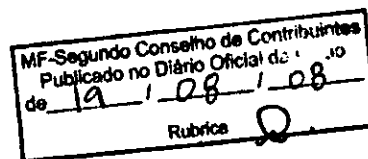




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	13639.000438/99-00
Recurso nº	134.952 Voluntário
Matéria	RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO PIS
Acórdão nº	204-03.181
Sessão de	07 de maio de 2008
Recorrente	COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
Recorrida	DRJ-JUIZ DE FORA-MG



Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/1988 a 28/02/1996

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. CARTA DE COBRANÇA.

Os valores exigidos por meio de carta de cobrança da SRF porque confessados espontaneamente pela própria contribuinte não se submetem ao contencioso fiscal de que trata o Decreto nº 70.235/72.

Recurso voluntário não conhecido.

NORMAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O princípio da verdade material não se mostra apto a aceitar que a declaração comunicada à SRF não é a desejada pela contribuinte, quando este não demonstra com provas irrefutáveis extraídas de sua contabilidade ter sido outra a compensação efetivamente realizada.

Recurso Voluntário Negado

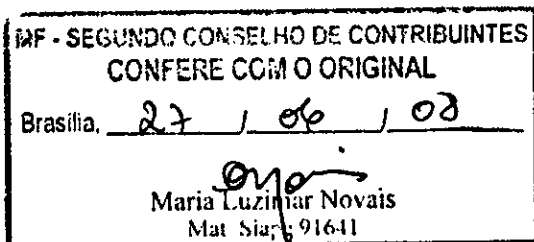
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

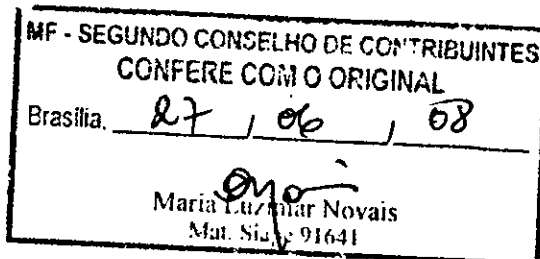
ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à carta cobrança; e II) em negar provimento ao recurso, na parte conhecida. Fez sustentação oral pela Recorrente a Dra. Anete M. Medeiros.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Raquel Motta B. Minatel (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.





Relatório

À consideração da Câmara é submetido recurso da contribuinte contra decisão que deferiu parcialmente seu pleito de compensação de indébitos tributários formalizado em 19 de novembro de 1999.

A decisão recorrida reformou parcialmente o constante do despacho decisório proferido em 31 de janeiro de 2003 que havia restringido ainda mais o deferimento. Isso porque aquele somente foi cientificado ao contribuinte mais de dois anos depois, exatamente em 14 de março de 2005. Nessa data já se havia operado a homologação tácita estabelecida por meio da Lei nº 10.833/2003 e que a DRJ considerou aplicável aos pedidos de compensação convertidos em Dcomp por força do § 4º do art. 49 da Lei nº 10.637/2002, que é o caso aqui.

Assim, aquela decisão determinou que houve a homologação das compensações postuladas no âmbito deste processo às fls. 03/05 e 348 dos autos. Determinou ainda que, na apuração do montante do direito creditório dever-se-ia considerar que a receita de exportação não integrava a base de cálculo do PIS desde 30/12/88 e não apenas a partir de 1º de setembro de 1994 como havia sido proposto no despacho decisório reformado.

Quanto aos pedidos de compensação apresentados em 13/01/2000 (fl. 346) e 14/3/2000 (fl. 710) não houve a homologação, uma vez que a empresa apresentou em 05/11/2002 (fl. 708) petição comunicando a desistência desses pedidos. A compensação aí versada foi novamente comunicada agora sob a forma de Declarações de Compensação que constituíram o Processo Administrativo nº 13639.000023/2003-11 que foi apensado a este.

A decisão recorrida apenas não acolheu pleito da empresa em sua manifestação de inconformidade para que essas últimas compensações fossem realocadas aos créditos do Processo Administrativo nº 13639.000004/00-15 oriundos de IPI.

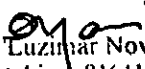
Para tanto, alegara a necessidade de observância do princípio da verdade material, dado que essa teria sido sua intenção. Em favor dessa alegação, requer o exame da própria Dcomp e da DCTF retificada em que teria constado como origem dos créditos a expressão ressarcimento de IPI e não créditos decorrentes de ação judicial ou de PIS.

No recurso, repete esse argumento para postular a reforma da decisão, acrescentando ainda a necessidade de revisão dos valores devidos a título de PIS e Cofins que ela pretendia compensar e que estão agora sendo exigidos pela SRF em virtude de decisão favorável proferida em outro processo judicial, em que contestava a constitucionalidade das alterações na base de cálculo dessas contribuições determinada pela Lei nº 9.718/99. Insta enfatizar que o Processo nº 13639.000023/2003-11 que foi julgado conjuntamente pela DRJ e sobre o qual de fato versa o recurso não se encontra apenso ou anexo a este. O mesmo se passa com o que veicula os créditos pretendidos, Processo nº 13639.000004/00-15.

Ou seja, a DRJ de fato proferiu decisão com respeito a dois processos administrativos, só um deles subiu e não foi o que interessa.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. M. S.' or similar.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27 / 06 / 08
 Maria Luzimar Novais Mat. Sijap 91641	

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Somente subiram a deslinde da Casa duas questões.

A primeira consiste nos efeitos da decisão judicial definitiva obtida pela empresa que reconheceu a inconstitucionalidade da majoração instituída pela Lei nº 9.718/98 na base de cálculo do PIS e da Cofins. Para a recorrente, isso obriga a SRF a rever os valores que está cobrando da contribuinte na carta de cobrança emitida em decorrência do não acatamento das compensações indicadas.

Ocorre que nos procedimentos de cobrança efetivados por meio desse instrumento, a carta cobrança, sequer se instaura o contencioso, descabendo qualquer pronunciamento deste órgão. Isso porque por meio deles a SRF apenas exige aquilo que foi espontaneamente confessado pelas contribuintes e não recolhido. Assim é também aqui: os valores foram indicados pela própria empresa em suas Dcomp, que passaram a constituir confissão de dívida por força das disposições da Lei nº 10.833/2003.

Desse modo, somente o próprio sujeito passivo pode alterar os valores que anteriormente confessara. Nesse ponto, aliás, soa estranho que tenha confessado valor que discutia judicialmente. De qualquer modo, nenhum efeito tem isso sobre o procedimento da SRF.

Quanto ao outro ponto, também soa estranho que a DRJ tenha se pronunciado sobre um segundo processo administrativo e que este não tenha sido anexado ao principal para julgamento aqui no Conselho.

Alega a empresa equívoco formal na indicação dos créditos que devem ser usados para compensar os débitos de PIS e Cofins dos meses de dezembro de 1999, janeiro e fevereiro de 2000. Quer que esta Casa determine a compensação com os créditos reconhecidos no Processo Administrativo nº 13639.000004/00-15 relativo a crédito presumido da Lei 9.363/96, por aplicação do princípio da verdade material.

É certo que tanto a DCTF (tanto a original quanto a retificada) como a Dcomp entregues apresentam informações contraditórias. Concretamente, o número de processo indicado não é o do processo acima, de ressarcimento de IPI, mas sim o deste. A origem dos créditos, porém, aponta crédito presumido de IPI.

Deve ser registrado, antes de mais nada, que caberia à empresa retificar as declarações novamente para esclarecer esse ponto. Ao invés, preferiu postular essa revisão administrativamente, via contraditório. Talvez tenha temido que se apresentasse nova Dcomp a SRF considerasse a nova data para efeito de atualização do débito.

Ocorre que o princípio da verdade material não autoriza que se sobreponha uma informação constante da Dcomp sobre a outra. O que ele autoriza é aplicar o fato sobre a formalidade. Assim, se a empresa provar que realmente compensara os débitos indicados com créditos oriundos de outro procedimento administrativo, caberia reconhecê-lo aqui. Mas entendo que isso haveria de ter sido demonstrado pela escrita contábil e não o foi.



Com efeito, os documentos juntados pelo contribuinte não permitem confirmar suas alegações. É certo que sua contabilidade registra créditos a esse título (e estranhamente não os discutidos no Processo n.º 13639.000004/00-15, pelo menos as folhas juntadas aqui), mas as informações, lá também, não estão fechando.

Isso porque a cópia da folha 33 do livro Diário, juntada à fl. 1.152 destes autos, indica a conta contábil de código 1.2.01.01.03 como sendo a conta do Ativo que registra o direito relativo ao crédito presumido. Já o lançamento contábil da compensação dos débitos de dezembro 1999 (fl. 1.155), embora tenha sido feito nessa conta, o foi pelo valor que constara na DCTF original, ou seja, R\$ 188.644,78 para a Cofins e R\$ 40.873,03 para o PIS. A empresa alega que retificara tais valores para R\$ 165.748,60 e R\$ 35.912,20, respectivamente, mas não prova nenhum lançamento contábil naquela conta nestes valores.

O mesmo se passou com respeito aos débitos de Cofins dos meses de janeiro e fevereiro de 2000. O valor compensado nessa conta (estranhamente só em março e pela soma dos dois valores) corresponde ao valor original e não ao retificado.

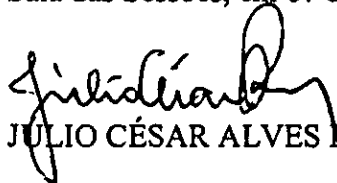
Com respeito aos débitos de fevereiro de 2000, a folha 385 do Diário Geral juntada à folha 1.174 destes autos aponta como conta supridora a de código 1.1.03.06.01.

Assim, embora seja certo que as informações produzidas pela própria empresa – na DCTF e na Dcomp – apresentem inconsistências, não se pode afirmar que sua intenção não tenha sido compensar os débitos com os créditos deste processo.

Com essas considerações, deixo de conhecer da parcela do recurso relativa à carta cobrança e nego provimento no que tange à pretensão de transferência das compensações.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27 / 06 / 08
	
Maria Luzimar Novais Mat. Sign. 91641	